PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência.

Art. 2º Os incisos I e I-A do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1°	 	 	
_			

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza grave (art. 129, § 1°), quando praticada contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 20) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 30), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são, por definição, os delitos mais repugnantes previstos no ordenamento jurídico. E há poucas coisas, ou quase nada, mais repugnante do que realizar atos de violência contra pessoas com deficiência incapazes de se defender.

Afinal, tais condutas demonstram a frieza moral, a perversidade e a covardia do agente. Infelizmente, porém, esses atos de violência não são incomuns. De fato, segundo informação constante do site da ONU, com base em um estudo realizado na Inglaterra, as pessoas com deficiência estão mais expostas a serem vítimas de violência e têm menor chance de obtenção de intervenção eficaz da polícia e dos órgãos de fiscalização, de proteção jurídica e de cuidados preventivos.

Por essa razão, entendemos que o tratamento que deve ser dado, pelo Estado, àqueles que cometem atos de violência contra pessoa com deficiência que não pode oferecer resistência deve ser mais rigoroso. Assim, sugerimos que o crime de homicídio cometido contra pessoa com deficiência seja incluído no rol dos crimes hediondos.

Com tais medidas, busca-se conferir um tratamento mais adequado àqueles que covardemente praticam atos violentos contra essas vítimas indefesas.





Por tais razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

Roberto Monteiro

Deputado Federal



